

### ***Resumo da Determinação Final – PVC-S (China e Coreia do Sul)***

*No dia 14 de agosto de 2020, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução CAMEX nº 73, de 2020, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de PVC-S, comumente classificadas no subitem 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Sul - NCM, originárias da China, por um prazo de até cinco anos, com a imediata suspensão da medida, nos termos do art. 109 do Decreto 8.058, de 2013.*

*Na mesma data, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia publicou a Circular SECEX nº 50 de 2020, que encerrou, sem prorrogação, a revisão da medida antidumping até então aplicada às importações brasileiras de resinas de PVC-S quando originárias da Coreia do Sul. Com isso, a avaliação de interesse público em relação à referida medida de defesa comercial aplicada à Coreia do Sul foi encerrada, por perda de objeto.*

*O produto dessas origens está sujeito à medida antidumping, sob a forma de alíquotas **ad valorem**, aplicada pela Resolução Camex nº 51, de 28 de agosto de 2008, uma vez que foi verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil das mencionadas origens e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. A primeira revisão resultou na aplicação, pela Resolução CAMEX nº 68, de 14 de agosto de 2014, de alíquotas de 2,7% a 21,6%, a depender da origem e da empresa exportadora. A alíquota do imposto de importação vigente é de 14%.*

*Na presente revisão, apuraram-se diferenças de R\$ 437,89/t (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos por tonelada) entre o valor normal do PVC-S chinês, em base CIF e internado no mercado brasileiro, e o preço do produto similar doméstico, e de R\$ 612,70/t (seiscentos e doze reais e setenta centavos por tonelada), entre o valor normal do PVC-S da Coreia do Sul, em base CIF e internado no mercado brasileiro, e o preço do produto similar doméstico. Tais diferenças representam 11,6% e 16,2%, respectivamente, do preço da indústria doméstica.*

*Diante das conclusões acerca da probabilidade de retomada do dumping, avaliou-se, ainda, a probabilidade de retomada do dano causado à indústria doméstica decorrente do eventual retorno das importações a preços de dumping.*

*Concluiu-se pela ausência de probabilidade de dano na retomada das importações de resinas de PVC-S originárias da Coreia do Sul, encerrando-se a aplicação da medida para essa origem.*

*Em relação à China, concluiu-se pela probabilidade da retomada de dano à indústria doméstica na eventual retomada das importações dessa origem, contudo, restaram dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Dessa forma, prorrogou-se a aplicação da medida com a imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto 8.058, de 2013. Ressalte-se que, caso haja aumento das importações chinesas de PVC-S em volume que possa levar à retomada do dano à indústria doméstica, recomendar-se-á a retomada imediata da cobrança do direito antidumping ora suspenso.*

*Ademais, nos termos do § 9º, art. 6º, da Portaria SECEX nº 13/2020, foi encerrada avaliação de interesse público sem a identificação de razões de interesse público que justificassem recomendação distinta da observada. A análise final dos elementos trazidos aos autos de interesse público levou à conclusão de que a aplicação da referida medida não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno. O mercado de PVC-S no Brasil se tornou menos concentrado desde a investigação original de dumping, com a entrada de um maior volume de importações de outras origens relevantes. Além disso, as informações reunidas após a publicação das conclusões preliminares não deram sustentação à tese de inviabilidade da operação de PVC-S pela Braskem, produtor doméstico, no médio prazo.*